Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1724

14.7.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/1724 DO CONSELHO

de 13 de julho de 2026

que altera o Regulamento (UE) 2023/2147 que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades que comprometem a estabilidade e a transição política do Sudão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2026/1705 do Conselho, de 13 de julho de 2026, que altera o Regulamento (PESC) 2023/2135 que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades que comprometem a estabilidade e a transição política do Sudão ([1]),

Tendo em conta a proposta conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 9 de outubro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/2135 ([2]) e o Regulamento (UE) 2023/2147 ([3]) que impõem medidas restritivas tendo em conta as atividades que comprometem a estabilidade e a transição política do Sudão. Essas medidas incluem uma proibição de viajar, o congelamento de fundos e recursos económicos de determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos e a proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos.

(2) Em 21 de abril de 2026, a alta representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e Política de Segurança proferiu uma declaração em nome da União assinalando três anos desde que teve início a guerra no Sudão. Nessa declaração, sublinhou que o conflito entre as Forças Armadas do Sudão (SAF), as Forças de Apoio Rápido (RSF) e as respetivas milícias associadas estavam a destruir vidas e a impedir que se concretizassem as aspirações do povo decorrentes da revolução de 2018/19. Acrescentava que a União iria utilizar todos os instrumentos ao seu dispor — incluindo a diplomacia e as medidas restritivas — para exercer pressão em prol da paz, incluindo a imposição de sanções adicionais à economia de guerra do Sudão.

(3) Atendendo à gravidade da situação no Sudão, em 13 de julho de 2026, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2026/1705, que altera a Decisão (PESC) 2023/2135, impondo a proibição de aquisição, importação ou transferência, direta ou indireta, de ouro, se este for originário do Sudão e tiver sido exportado deste país para a União ou para qualquer país terceiro, e uma proibição de venda, fornecimento, transferência ou exportação, direta ou indiretamente de determinados bens que possam ser utilizados na mineração ou exploração de ouro, originários ou não da União, para qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo do Sudão ou para utilização no Sudão..

(4) O Conselho identificou determinados bens que considera estarem no cerne dos processos de extração ou de exploração de ouro no Sudão. A fim de permitir a resolução ordenada dos contratos relevantes em vigor, é conveniente prever uma exceção temporária à proibição de venda, fornecimento, transferência ou exportação de alguns desses bens.

(5) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Mostra-se, portanto, necessária uma ação regulamentar a nível da União a fim de dar execução à Decisão (PESC) 2026/1705, com vista a assegurar a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L, 2026/1705, 14.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1705/oj.
([2]) Decisão (PESC) 2023/2135 do Conselho, de 9 de outubro de 2023, que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades que comprometem a estabilidade e a transição política do Sudão (JO L, 2023/2135, 11.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2135/oj).
([3]) Regulamento (UE) 2023/2147 do Conselho, de 9 de outubro de 2023, que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades que comprometem a estabilidade e a transição política do Sudão (JO L, 2023/2147, 11.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2147/oj).

(6) O Regulamento (UE) 2023/2147deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2023/2147 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º são aditadas as seguintes alíneas:

«i) "Serviços de corretagem",

i) a negociação ou a organização de transações com vista à compra, venda ou fornecimento de bens e tecnologias ou de serviços financeiros e técnicos, nomeadamente de um país terceiro para outro país terceiro, ou

ii) a venda ou compra de bens e tecnologias ou de serviços financeiros e técnicos, incluindo quando se encontrem em países terceiros, com vista à sua transferência para outro país terceiro;

j) "Financiamento e assistência financeira", qualquer ação, independentemente dos meios específicos escolhidos, pela qual a pessoa, entidade ou organismo em causa desembolsa ou se compromete a desembolsar, condicional ou incondicionalmente, os seus próprios fundos ou recursos económicos, incluindo, sem se lhes limitar, subvenções, empréstimos, garantias, seguros de caução, obrigações, livranças, créditos ao fornecedor, créditos ao comprador, adiantamentos a título de importação ou exportação e todos os tipos de seguros e resseguros, incluindo seguros de crédito à exportação; o pagamento, bem como as modalidades e condições de pagamento do preço acordado por um bem ou serviço, efetuado em conformidade com as práticas comerciais normais, não constituem financiamento ou assistência financeira;

k) "Assistência técnica", qualquer apoio técnico relacionado com reparação, desenvolvimento, fabrico, montagem, ensaio, manutenção ou qualquer outro serviço técnico, podendo assumir formas tais como instrução, aconselhamento, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou capacidades ou prestação de serviços de consultoria, incluindo a assistência sob a forma verbal.»;

2) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 1.º-A*

1. É proibido adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, ouro, tal como enumerado no anexo III, se for originário do Sudão e tiver sido exportado deste país para a União ou para qualquer país terceiro após 15 de julho de 2026.

2. É proibido:

a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção e utilização desses bens, direta ou indiretamente em ligação com a proibição prevista no n.º 1;

b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens tal como referidos no n.º 1 para qualquer aquisição, importação ou transferência desses bens, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente em ligação com a proibição prevista no n.º 1.

3. As proibições previstas n.ºs 1 e 2 não se aplicam ao ouro que seja necessário para fins oficiais das missões diplomáticas, postos consulares ou organizações internacionais no Sudão que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional.»;

3) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 1.º-B*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens suscetíveis de serem utilizados na mineração ou exploração de ouro, tal como enumerados no anexo IV, originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo no Sudão ou para utilização neste país.

2. É proibido:

a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens referidos no n.º 1, ou com o fornecimento, fabrico, manutenção e utilização desses bens, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo no Sudão ou para utilização neste país;

b) Prestar financiamento ou assistência financeira relacionada com os bens referidos no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação dos mesmos, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo no Sudão ou para utilização neste país.

3. Sem prejuízo dos requisitos de autorização previstos no Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), se for caso disso, as proibições previstas nos n.os 1 e 2 não se aplicam aos bens necessários para fins humanitários ou emergências de saúde pública, para prevenir ou atenuar urgentemente um evento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente, ou em resposta a catástrofes naturais.

4. No que respeita aos bens abrangidos pelo código NC 2837 11, e sem prejuízo dos requisitos de autorização previstos no Regulamento (UE) 2021/821, as proibições previstas nos n.os 1 e 2 do presente artigo não são aplicáveis à execução até 16 de janeiro de 2027 dos contratos celebrados antes de 15 de julho de 2026, ou os contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

(*) Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/821/oj).»;

4) O anexo III é aditado nos termos do anexo I do presente regulamento;

5) O anexo IV é aditado nos termos do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de julho de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS

ANEXO I

«ANEXO III

LISTA DE BENS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º-A

	Código NC	Descrição
	7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó
	7112 91	Desperdícios e resíduos de ouro, incluindo metais folheados ou chapeados de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos
ex	7118 90	Moedas de ouro»

ANEXO II

«ANEXO IV

LISTA DE BENS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º-B

	Código NC	Descrição
	2805 40	Mercúrio
	2837 11	Cianetos e oxicianetos, de sódio»